



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.170, DE 2021

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino as parcelas não remuneratórias pagas ao pessoal docente e demais profissionais da educação ativos, inativos e pensionistas, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3879/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL - PE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino as parcelas não remuneratórias pagas ao pessoal docente e demais profissionais da educação ativos, inativos e pensionistas, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 70.

.....
.....

IX - Parcelas não remuneratórias pagas ao pessoal docente e demais profissionais da educação ativos, inativos e pensionistas, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 71.

.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211649410100>



LexEdit
* C D 2 1 1 6 4 9 4 1 0 1 0 0 *

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto quanto à hipótese do art. 70, inciso IX, desta Lei. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a desvalorização de professores e profissionais da educação em nosso país. Recentemente, essa situação tem-se demonstrado ainda mais evidente com a falácia argumentativa utilizada por alguns de que o pagamento de abonos e verbas indenizatórias a professores não pode ser considerado como despesa e manutenção de desenvolvimento e ensino.

Em 11 de setembro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.057, que, no parágrafo único do artigo 7º (objeto do veto do presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional), dispôs que os recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja direito à incorporação da parcela.

Quanto ao tema, no dia 2 de junho de 2021, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6885, onde se aventa que verbas dessa natureza não estão atreladas à conservação ou aprimoramento do ensino.

Ora, o Fundef, substituído, em 2006, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), foi criado justamente com o propósito de fomentar a manutenção do ensino fundamental e a valorização do magistério. Não à toa, dos cinco objetivos descritos para o Fundeb, quatro tratam de professores, quais sejam: pagar os docentes e outros funcionários que atuam nas instituições de ensino; pagar encargos sociais devidos pelo poder público; elaborar planos de carreiras e remuneração de docentes; e, por fim, investir na melhoria de professores.

Nesse sentido, é essencial pontuar que a valorização do profissional de educação não deve se revestir exclusivamente de verbas que possuam natureza remuneratória, mas também de qualquer parcela indenizatória que, por erro do próprio Poder Público, deixou de

LexEdit
CD211649410100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211649410100>

ser repassada a tempo e a modo. Trata-se de silogismo puro e simples: parcelas pecuniárias convertem-se em estímulo aos docentes, que são convertidas em desenvolvimento do ensino.

Pretender fazer qualquer distinção entre parcelas remuneratórias ou indenizatórias é um erro crasso, pois, na prática, são percebidas da mesma forma pelos profissionais e inexoravelmente revertidas em desenvolvimento do ensino.

Mais do que um abono, o recebimento desses recursos é uma questão de justiça. Valorizar os professores é o primeiro passo para termos uma educação de qualidade.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2021, da 56^a legislatura.

FERNANDO RODOLFO

Deputado Federal – PL/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211649410100>



* C D 2 1 1 6 4 9 4 1 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua mente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

LEI N° 14.057, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.
(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6885

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04/06/21

Relator: MINISTRO ROBERTO BARROSODistribuído: 04/06/21

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 007º, parágrafo único, da Lei nº 14057, de 11 de setembro de 2020, a qual, entre outras providências, disciplina acordo com credores para pagamento de precatórios federais de grande valor.

Lei nº 14057, de 11 de setembro de 2020

Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de

2020; e altera a Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

Art. 007º - Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, XXXVI e LIV
- Art. 006º
- Art. 018, "caput"
- Art. 212, "caput" e § 007º
- Art. 060 ADCT

Resultado da Liminar
Aguardando Julgamento

Resultado Final
Aguardando Julgamento

FIM DO DOCUMENTO